



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.100 - PR (2017/0112466-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO -
SP070574
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PLANTIO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM'S) PARA FINS DE PESQUISA. AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. ANULAÇÃO DE TERMO DE EMBARGO E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA.

1. Decorre o presente recurso especial de demanda ajuizada pela empresa Syngenta Seeds Ltda com o objetivo de anular termo de embargo e auto de infração lavrados pelo IBAMA em razão do plantio de organismos geneticamente modificados (OGM's) em área próxima ao Parque Nacional do Iguaçu (PR).
2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o pedido procedente pelo entendimento de que o art. 11 da Lei 11.804/2003 - que embasou o auto de infração -, não proibia o plantio de organismos geneticamente modificados para fins de pesquisa.
3. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou a controvérsia de modo integral e suficiente nos termos acima resumidos, não remanescendo sem apreciação questão essencial ao deslinde da causa.
4. Não há falar em ofensa ao art. 551 do CPC/1973, tendo em vista que a causa é unicamente de direito e o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispensa atuação de revisor nessas circunstâncias.
5. O acórdão recorrido não merece reparos, pois, conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, o art. 11 da Lei 11.804/2003 - que embasou o auto de infração - dizia respeito apenas aos plantios com finalidades comerciais, conclusão que também se extrai da leitura da exposição de motivos da Medida Provisória 131/2003 (que resultou na lei em questão). Ademais, o plantio objeto de autuação tinha finalidade científica e foi devidamente autorizado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.
6. As demais alegações apresentadas pelo recorrente não podem ser conhecidas, pois, além envolverem dispositivos cujas matérias não foram prequestionadas (Lei 9.985, arts. 27, § 4º, e 36), demandariam nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos para examinar a higidez do auto de infração. Incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO, pela parte
RECORRIDA: SYNGENTA SEEDS LTDA

Brasília (DF), 19 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.100 - PR (2017/0112466-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO -
SP070574
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial do IBAMA interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VISANDO À ANULAÇÃO DE TERMO DE EMBARGO E DE AUTO DE INFRAÇÃO DETERMINADOS PELA PRODUÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. TERMO DE EMBARGO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE. Ante a legislação em vigor, se a apelante dá cumprimento às normas e aos pareceres emanados da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, o que aparenta ser incontroverso, a ação fiscal do réu afigura-se insustentável.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para consignar que "[n]ão há contradição no julgado, que reconhece a revogação da Lei nº 10.814/03 pela Lei nº 11.105/05, que não para liberou o plantio de soja sem nenhuma limitação, mas o submete à regulação pertinente à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, segundo o entendimento deste Regional, no caso concreto, e na ocasião" (fl. 801-e); e, ainda, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração; (b) art. 551 do CPC/1973, pois a apelação envolvia matéria fática e foi julgada sem a necessária participação de revisor; (c) art. 27, § 4º, I a IV, da Lei 9.985/2000 e 1º do Decreto 5.950/2006, pois o plantio de organismos geneticamente modificados (OGM's) na zona de amortecimento de Unidades de Conservação somente será possível se estiver prevista e autorizada em Plano de Manejo e com atendimento às normas da CTNBio; (d) art. 36, § 3º, da Lei 9.985/2000, o plantio de OGM's (seja para fins comerciais, seja para fins de pesquisa) não tinha autorização do órgão competente à época; (e) art. 225, § 1º, IV, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, 10 da Lei 6.938/1981, e 3º da Resolução CONAMA 237/1997, sustentando que o plantio se deu sem EIA/RIMA e licença ambiental, necessários para a atividade em questão; (f) art. 27, § 4º, da Lei 9.985/2000, porque o plantio depende de prévia pesquisa do CTNBio.

No mais, afirma que o art. 10 da Lei 11.105/2005 não derogou tacitamente o art. 11 da Lei 10.814/2003, pois trata de assunto distinto. Ainda, diz que o art. 11 da Lei 10.814/2003, ao contrário do decidido pela Corte de origem, proíbe plano de OGM's inclusive para fins de pesquisa científica. Por fim, defende que a legalidade do auto de infração deve ser analisada com base na legislação em vigor quando de sua lavratura, ou seja, que a novel legislação não pode retroagir ao caso concreto.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.100 - PR (2017/0112466-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PLANTIO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM'S) PARA FINS DE PESQUISA. AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. ANULAÇÃO DE TERMO DE EMBARGO E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA.

1. Decorre o presente recurso especial de demanda ajuizada pela empresa Syngenta Seeds Ltda com o objetivo de anular termo de embargo e auto de infração lavrados pelo IBAMA em razão do plantio de organismos geneticamente modificados (OGM's) em área próxima ao Parque Nacional do Iguaçu (PR).

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o pedido procedente pelo entendimento de que o art. 11 da Lei 11.804/2003 - que embasou o auto de infração -, não proibia o plantio de organismos geneticamente modificados para fins de pesquisa.

3. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou a controvérsia de modo integral e suficiente nos termos acima resumidos, não remanescendo sem apreciação questão essencial ao deslinde da causa.

4. Não há falar em ofensa ao art. 551 do CPC/1973, tendo em vista que a causa é unicamente de direito e o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispensa atuação de revisor nessas circunstâncias.

5. O acórdão recorrido não merece reparos, pois, conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, o art. 11 da Lei 11.804/2003 - que embasou o auto de infração - dizia respeito apenas aos plantios com finalidades comerciais, conclusão que também se extrai da leitura da exposição de motivos da Medida Provisória 131/2003 (que resultou na lei em questão). Ademais, o plantio objeto de autuação tinha finalidade científica e foi devidamente autorizado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

6. As demais alegações apresentadas pelo recorrente não podem ser conhecidas, pois, além envolverem dispositivos cujas matérias não foram prequestionadas (Lei 9.985, arts. 27, § 4º, e 36), demandariam nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos para examinar a higidez do auto de infração. Incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

I - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O presente recurso decorre de demanda proposta pela empresa Syngenta Seeds Ltda com o objetivo de anular termo de embargo e auto de infração lavrados pelo IBAMA em razão do plantio de organismos geneticamente modificados (OGM's) em área próxima ao Parque Nacional do Iguaçu (PR).

A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo acórdão recorrido pelos seguintes fundamentos: (i) a autora não realizou plantio com o objetivo de colher safra, por isso inaplicável ao caso concreto o art. 11 da Lei 10.814/2003; (ii) além dessa norma ter sido revogada pelo art. 7º da Lei 11.460/2007, o atual art. 27, § 4º, incisos I a IV, da Lei 9.985/2000 (com as alterações introduzidas pelo art. 2º da referida Lei 11.460/2007) admite plantio de OGM's em zonas de amortecimento, ainda que condicionado ao atendimento de requisitos neles previstos; (c) a Lei 11.105/2005 derogou tacitamente o art. 11 da Lei 10.814/2003, não para permitir o plantio de soja sem limitação como quer a autora, e sim para submetê-lo à regulação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Em conclusão, assentou a Corte de origem que, *"se a apelante dá cumprimento às normas e aos pareceres emanados da mencionada Comissão, o que aparenta ser incontroverso, a ação fiscal do réu afigura-se insustentável"* (fl. 586-e).

Após novo julgamento dos embargos de declaração, acolhidos sem efeitos modificativos para sanar omissão e para fins de prequestionamento, recorre o IBAMA defendendo principalmente que o art. 11 da Lei 10.814/2003, em vigor na época da autuação, também vedava o plantio de OGM's para fins de pesquisa; e, no mais, que o plantio exige prévia autorização do ICMBio e licenciamento ambiental.

Também advoga a anulação do acórdão da apelação, pois ausente atuação de revisor, bem assim a do acórdão dos embargos de declaração, pois persistiram vícios importantes não sanados.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015

Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão o recorrente.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que a Lei 10.814/2003 não se aplica ao caso dos autos, pois os OGM's não foram plantados com o intuito comercial, e sim para fins de pesquisas científicas; e, ainda, que a ação fiscal do IBAMA mostra-se insustentável, tendo em vista ser incontroverso nos autos que foram cumpridos as normas e os pareceres técnicos da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Ademais, não se evidencia necessária manifestação específica da Corte de origem acerca do plantio de milho geneticamente modificado como embasamento do auto de infração, pois assentado de modo inequívoco que o plantio de OGM's para fins de pesquisa e devidamente autorizado pelo CTNBio é o suficiente para anular o auto de infração que deu causa à demanda.

Assim, não remanescendo sem apreciação vício relevante acerca de questão decisiva para o deslinde da causa, não há necessidade de nova anulação do acórdão dos embargos de declaração.

III - DA VIOLAÇÃO AO ART. 551 DO CPC/1973

No que importa à violação ao art. 551 do CPC/1973, o recurso especial não merece provimento. É que o recorrente sustenta que o regimento interno da TRF da 4ª Região dispensa revisor apenas quando estiver sendo julgada questão exclusivamente de direito e que o caso demanda apreciação de matéria fática.

Ocorre que, conforme bem pontuado no parecer do MPF, a questão da licitude ou não de plantação de OGM's para fins científicos em zona de amortecimento de parque nacional evidentemente dispensa exame de fatos e provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não há necessidade de apurar se houve ou não plantio de milho transgênico para embasar o auto de infração, pois o fato não foi negado pela parte ora recorrida - conforme admitido pelo próprio recorrente.

Enfim, sendo a questão exclusivamente de direito, não há falar em nulidade pela ausência de participação de revisor.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1439251/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/08/2018; AgRg no AREsp 830.654/DF, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2016.

IV - DA VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 10.814/2003

Passa-se de imediato ao exame da alegação de que foi violado o art.11 da Lei 11.814/2003, tendo em vista que essa matéria vem antes das demais tratadas no recurso especial, considerando-se a ordem de prejudicialidade.

Nessa parte, o recorrente defende a reforma do acórdão recorrido pelo entendimento de que o art. 11 da Lei 10.814/2003 - que embasou o auto de infração -, proibia o plantio de organismos geneticamente modificados sem qualquer ressalva em razão da potencialidade lesiva de sua existência. Reproduzo sua argumentação (fl. 827-e):

O v. Acórdão entendeu que o art. 11 da Lei 10.814/2003 somente proibiria o plantio de organismos geneticamente modificados quando tivesse como finalidade a comercialização, não existindo proibição quando a semeadura fosse para fins científicos.

Data máxima venia, o art. 11 da Lei 10.814/2003 PROÍBE o PLANTIO sem qualquer ressalva. A proibição não se dá em razão da finalidade (comércio ou pesquisa), senão em razão da potencial lesividade de sua existência. Por acaso, o organismo geneticamente modificado plantado na zona de amortecimento da unidade de conservação sabe qual será sua destinação (lucro ou propósito científico), para então, deixar de poluir, ou deixar de propagar-se dentro da Unidade de Conservação?

Observa-se que da leitura do art. 11 da Lei 10.814/2003 (em vigor na data da autuação), para que se afira que a proibição é para o plantio, SEM qualquer ressalva no que se refere à destinação ou objetivos da plantação:

"Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento..."

Sem razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dispositivo legal que embasou o auto de infração decorre da Lei 10.814/2003 (resultante da conversação da Medida Provisória 131/2003), que "*Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências*" - ou seja, decorre de diploma normativo que tem por escopo a plantação de organismo geneticamente modificado (soja) para fins comerciais, conforme assentado pela Corte de origem.

Em reforço, reproduzo trecho da exposição de motivos da MP 131/2003 que evidencia o escopo do Governo Federal de tutelar situação específica envolvendo safra agrícola, e nada mais.

Veja-se:

(...) Em função da situação pré-constituída e de razões econômicas e culturais, na maioria das vezes relacionadas à sua condição de pequenos proprietários, milhares de agricultores reservaram sementes da safra colhida em 2003, para plantio da futura safra, ainda que contrariando as disposições legais, situação que impõe ao governo a reconsideração de parte dessas disposições, sob pena de agravamento da crise social nas regiões onde este fato ocorreu.

Não é demais lembrar a importância da cultura de soja para o País e, em função dela, considerarem-se as seguintes informações relativas ao seu cultivo e às condições dos agricultores alcançados pela medida provisória que ora se propõe a Vossa Excelência, para justificar a sua urgência:

a) a soja é a principal cultura agrícola do País, respondendo por parcela considerável do PIB agropecuário, e suas exportações lideram a pauta comercial comercial brasileira; externalidades negativas nesta atividade podem gerar empobrecimento no campo e recrudescer o êxodo rural;

b) a produtividade dos cultivos de soja é significativamente afetada pelo calendário de plantio e atrasos fatalmente reduzem a produtividade a patamares antieconômicos;

c) a semente é insumo agrícola de caráter indispensável, sem a qual é impossível efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual;

d) o índice de utilização de sementes salvas ou próprias é maior entre os agricultores de pequena e média escala. No Rio Grande do Sul, por exemplo, 95% dos plantadores de soja têm área de cultivo inferior a 50 hectares (IBGE, 1996) e taxa de uso de sementes certificadas ou fiscalizadas - além de tradicionalmente uma das mais baixas do País - apresenta tendência de queda acentuada nos últimos anos: a Taxa de Uso de Sementes de Soja, segundo informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que era de 65% em meados da década de noventa, chegou a 43% na safra de 2000/2001 e a apenas 10% na safra 2002/2003, ou seja, mais de 80% dos agricultores gaúchos utilizaram sementes próprias de soja na última safra e presume-se, em escala significativa, transgênicas.

Assim, a presente proposta de medida provisória visa a atender, em caráter excepcional, situação específica vivenciada por número expressivo de pequenos produtores que reservaram, para uso próprio, sementes da safra de soja de 2003 e que, pelos motivos econômicos e culturais já mencionados, realizarão o plantio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da safra de 2004, com risco de perderem-na integralmente se não houver dispositivo legal que lhes garanta o plantio, a colheita e posterior comercialização.
(...)

Em suma, não se extrai do art. 11 da Lei 10.814/2003 vontade do legislador de regulamentar o plantio de organismo geneticamente modificado para fins científicos, e sim e apenas o propósito de salvar determinada safra de soja por motivos econômicos.

Na mesma linha é o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, cujo entendimento deve ser incluído na presente fundamentação:

(...)

c) Ofensa ao art. 11 da Lei nº 10.814/2003

A controvérsia, no ponto, gira em torno de definir se a citada norma proibia, à época, todo e qualquer plantio de OGM's ainda que de ínfima quantidade e apenas para fins científicos, ou apenas o cultivo de grande quantidade para fins comerciais.

Pois bem. Da leitura atenta da norma é possível concluir que a proibição incidia apenas nas grandes culturas que poderiam, de fato, causar danos ambientais às áreas de proteção ambiental. Observa-se que os dispositivos da citada norma utilizam os termos: “safra”, “agricultores”, “comercialização”, “estoque”, o que indica que a proibição se refere ao plantio com finalidade comercial e não àquele destinado a estudos científicos.

A propósito, confira-se teor de alguns dispositivos da Lei nº 10.814/03:

Art. 1º Às sementes da **safra** de soja geneticamente modificada de 2003, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2003, não se aplicam as disposições:

Parágrafo único. É vedada a **comercialização** do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2003 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se a sua **comercialização** ao período até 31 de janeiro de 2005, inclusive.

§ 1º O prazo de **comercialização** de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por até sessenta dias por ato do Poder Executivo.

§ 2º O **estoque** existente após a data estabelecida no **caput** deverá ser destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2005.

Art. 3º Os **produtores** abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, somente poderão promover o plantio e **comercialização** da safra de soja do ano de 2004 se subscreverem Termo de Compromisso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Assim, não havia nenhuma proibição na realização de estudos e experimentos científicos com organismos geneticamente modificados.

Importa destacar, por oportuno, que a empresa recorrida além da autorização da CTNBio, também detém autorização da ANVISA e Ministério da Agricultura, sendo que o próprio IBAMA autorizou a utilização de herbicida em pesquisas no local.

Ademais, essa norma foi revogada pelo art. 7º da Lei 11.460/2007, cujo art. 1º veda o plantio de organismos geneticamente modificados em áreas de unidade de conservação, *mas não nas respectivas zonas de amortecimento*, senão vejamos:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Ao revés de proibir cabalmente o plantio de OGM's nas zonas de amortecimento, a Lei 11.460/2007, por meio de seu art. 2º, deu nova redação ao art. 27 da Lei 9.980/2000 (que *regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*), nos termos seguintes:

“Art. 27.

.....

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas *zonas de amortecimento* das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.”
(NR)

Em suma, a sucessão legislativa invocada pelo recorrente, na realidade, demonstra que o plantio de OGM's para fins de pesquisa em zona de amortecimento de unidade de conservação, além de não ser proibido na época da lavratura do auto de infração, continuou permitido, mas submetido às regras do atual art. 27 da Lei 9.985/2000 por força de legislação superveniente.

Ademais, conforme lembrado no parecer do Ministério Público Federal, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, da lavra do então Desembargador Federal Waldemar Capeletti, pontuou que, *"se a apelante dá cumprimento às normas e aos pareceres emanados da mencionada Comissão, a ação fiscal do réu afigura-se insustentável"* (fl. 586-e).

Dito de outra forma, assentou a Corte de origem que, além de a legislação da época dos fatos não proibir o plantio de OGM's para fins de pesquisa, a parte recorrida atuou com a devida autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio (circunstância reforçada no julgamento dos embargos de declaração), por isso não merece ser autuada pelo IBAMA.

Em conclusão, é de se desprover o recurso especial no ponto, pois o entendimento do acórdão recorrido não merece reparos.

V - DA VIOLAÇÃO AO ART. 27, § 4º, I A IV, DA Lei 9.985/2000 e 1º DE DECRETO 5.950/2006

O recurso especial não reúne condições de ser conhecido nessa parte.

Primeiramente, não há como extrair do acórdão recorrido e do próprio recurso especial informação de que o auto de infração foi lavrado também pela falta de previsão de plantio de OGM's no Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu.

O que há de incontroverso nas peças em questão é que a autuação se deu pelo simples plantio de OGM's em zona de amortecimento de unidade de conservação, fundamento que não está sendo chancelado no exame do presente recurso especial pelas razões demonstradas acima.

Sem embargo da ausência de informação acerca da falta de previsão em plano de manejo para embasar o auto de infração, também não há como extrair dessas peças processuais a data exata da autuação, pois o recorrente casualmente informa que ocorreu em 2006 (vide fl. 808-e), o que é insuficiente para estabelecer se o fato que deu causa à autuação é anterior ou posterior à previsão constante do ora invocado § 4º do art. 27 da Lei 9.985/2000, incluído pela Medida Provisória 327, de 31/10/2006, publicada no Diário Oficial da União em 1º/11/2006 (retificação publicada dois dias depois).

Enfim, o acolhimento de alegação de violação aos dispositivos ora tratados pressupõe juízo de matéria fática - mais especificamente análise das provas dos autos -, o que é inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta seara, conforme orientação da Súmula 7/STJ.

No mesmo óbice esbarra o conhecimento do recurso especial por violação ao art. 27, § 4º, da Lei 9.985/2000 pela tese lançada no item 3.6 do recurso especial, segundo a qual não houve o necessário estudo do CTNBio sobre os riscos para a unidade de conservação.

Ora, consta do acórdão recorrido que o plantio de OGM' para fins de pesquisa no caso concreto se deu autorizado pelo CTNBio, por isso necessário novo juízo de matéria fática para infirmar tal fundamento.

De qualquer forma, não há como extrair do acórdão recorrido, conforme já explicado, se essa norma embasava a autuação.

VI - DA VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.985/2000

Nessa parte, aduz o recorrente que o plantio de OGM's, não importando sua finalidade, dependeria de expressa autorização do órgão então competente à época dos fatos (IBAMA).

Ocorre que o recurso especial não possui condições de ser conhecido nessa parte, pois, a despeito da falta de expressa manifestação do acórdão recorrido sobre a matéria tratada nesse dispositivo legal, não sendo o bastante o mero acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento - o que é incontroverso nos autos, conforme esclarecido acima, é que o auto de infração que deu causa ao ajuizamento da demanda anulatória teve como base o plantio de OGM em zona de amortecimento de unidade de conservação, ou seja, não há informação no acórdão recorrido de que a falta de licenciamento ou autorização pelo IBAMA deu causa ao auto de infração.

Assim, além do óbice da Súmula 211/STJ impedir o conhecimento do recurso especial no ponto, a orientação da Súmula 7/STJ também representa obstáculo, pois necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos para apurar se a falta de licenciamento pelo IBAMA também deu causa ao auto de infração, de forma seja acolhida argumentação recursal voltada a defender a sua higidez.

Pelos mesmos motivos acima, o recurso especial não pode ser conhecido na parte em que defendida violação ao art. 10 da Lei 6.938/1981, embasada na falta de EIA/RIMA para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plântio objeto de autuação pelo IBAMA.

A propósito, esse último dispositivo legal está em capítulo do recurso especial (item 3.5) em que o recorrente também aponta violação as artigos da Constituição Federal (art. 225, § 1º, IV) e da Resolução 237/1997 do CONAMA.

Ocorre que compete apenas ao Supremo Tribunal Federal examinar na via excepcional alegação de ofensa a dispositivo constitucional e, por outro lado, resolução não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial - conforme se extrai dos arts. 102, III, *a*, e 105, III, *a*, da Constituição Federal, respectivamente.

VI - DOS DEMAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE

Nos itens 3.7 e 3.9 de seu recurso especial, o IBAMA sustenta que o art. 11 da Lei 10.814/2003 não foi tacitamente derogado pelo 10 da Lei 11.105/2005 e que a legalidade do auto de infração deve ser analisado pela lei vigente ao tempo de sua lavratura.

Ocorre que, mantido o fundamento do acórdão recorrido de que o art. 11 da Lei 10.814/2003 (que embasou o auto de infração) não vedava o plântio de OGM's para fins de pesquisa científica - o que é suficiente para a procedência do pedido inicial -, não se evidencia interesse do IBAMA em obter a reforma do acórdão recorrido na parte em que assentada a revogação tácita desse dispositivo legal pela Lei 11.105/2005, pois o resultado do julgamento permaneceria inalterado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial do IBAMA e, nessa extensão, NEGÓ-LHE provimento.

Quanto aos honorários recursais, devem ser corresponder a 20% da verba honorária arbitrada no acórdão recorrido (R\$-5.000,00 - cinco mil reais), devidamente atualizada, tendo em vista a autuação dos patronos da parte recorrida em causa que não se mostra singela.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0112466-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.672.100 / PR

Números Origem: 00020391120074047005 20070050020398 20391120074047005

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0112466-6

REsp 1.672.100 / PR

Números Origem: 00020391120074047005 20070050020398 20391120074047005

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO**, pela parte RECORRIDA:
SYNGENTA SEEDS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.